



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS**

Ref. ao SIMP n.º 000401-426/2024

## **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA**

**RECOMENDAÇÃO N.º 02/2025**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Picos, no uso das atribuições que são conferidas pelos artigos 127, “*caput*”, e 129, da Constituição da República Federativa do Brasil, regulamentadas pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (nº 8.625/93), em especial, seu art. 38, inciso IV, para a expedição de recomendações que visem à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, emite a presente recomendação, nos termos das descrições e fundamentos que seguem:

**CONSIDERANDO** que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS**

---

jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal de 1988);

**CONSIDERANDO** o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

**CONSIDERANDO** o poder de requisição dos Membros do Ministério Público encontra-se previsto em diversas leis, nacionais e estaduais, além da própria Constituição Federal, revelando-se irrecusável o seu cumprimento, sob pena de responsabilização dos recalcitrantes;

**CONSIDERANDO** que as atividades e investigações do Ministério Público se revestem de INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE — oponível a qualquer outro — e que a ocultação e o não fornecimento de informações e documentos pelos agentes públicos ou particulares é conduta impeditiva da ação ministerial e, conseqüentemente, da Justiça, constituindo abuso de poder;

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e estatuto do Ministério Público da União, reza em seu artigo 8º, *in verbis*:

Art. 8º. Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua Competência:

(...)





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS**

---

II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;

(...)

§ 3º. A falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa.

**CONSIDERANDO** ainda, que o artigo 80 da Lei nº 8.625, de 1993, dispõe que as normas da Lei Orgânica do Ministério Público da União aplicam-se subsidiariamente aos Ministérios Públicos dos Estados;

**CONSIDERANDO** não apenas as leis institucionais trataram do poder de requisição do Ministério Público, mas, também, a Lei n. 7.347 /85, conhecida como Lei da Ação Civil Pública, que no artigo 8º, § 1º, outorga ao Ministério Público este poder;

**CONSIDERANDO** a referida lei, inclusive, tipificou como crime, em seu artigo 10, "a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público", revelando-se indiscutível o dever de resposta a irrecusabilidade ao cumprimento das requisições expedidas pelo Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que o Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu, que nem mesmo a instauração de procedimento é necessária para que o Ministério Público expeça requisição, podendo fazê-lo autonomamente, sem prévio procedimento administrativo. Por sua importância, transcreve-se a seguinte ementa:

**MANDADO DE SEGURANÇA. PREFEITO MUNICIPAL.**  
**REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES PELO MINISTÉRIO**





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS**

---

PÚBLICO. PESSOAS CONTRATADAS PELA PREFEITURA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, DO CPC. SÚMULA 284/STF. DIREITO DE CERTIDÃO. DECISÃO NOS LIMITES CONSTITUCIONAIS. INDEPENDÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIRETRIZES TRAÇADAS PELA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DO PARQUET ESTADUAL. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL OU PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 26, I, "B", DA LEI Nº 8.625/93. I - Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo ora recorrente, prefeito municipal de Minas Gerais, contra o ato do Ministério Público consubstanciado na requisição de informações sobre as pessoas nomeadas, contratadas e terceirizadas por aquela Prefeitura a partir de 05.10.98. (...) V - Não se faz necessária a prévia instauração de inquérito civil ou procedimento administrativo para que o Ministério Público requirite informações a órgãos públicos - interpretação do artigo 26, I, "b", da Lei nº 8.625 /93. VI - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 873.565/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2007, DJ 28/06/2007, p. 880).

**CONSIDERANDO** que as requisições ministeriais NÃO SÃO PEDIDOS (requerimentos), mas, sim, DETERMINAÇÕES LEGAIS de agente público, para que se entregue, apresente ou forneça algo, daí porque seu DESATENDIMENTO



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS**

DOLOSO pode configurar a prática de infração penal, bem como ato de improbidade administrativa;

**CONSIDERANDO** o INJUSTIFICADO DESCUMPRIMENTO das requisições ministeriais por parte do Município de Santana do Piauí, sem a apresentação de qualquer justa causa para tanto, ao ponto de serem reiteradas tais requisições, a exemplo dos Ofícios nº 1692/2024, 4354/2024, 6118/2024, no âmbito do Procedimento de SIMP nº 000401-426/2024, sem as remessas de quaisquer manifestações;

**CONSIDERANDO** que a omissão ou retardamento da entrega de tais informações requisitadas pelo Ministério Público têm causado o RETARDAMENTO DA TRAMITAÇÃO PROCEDIMENTAL, em claro prejuízo à atuação do *Parquet*, no cumprimento de suas atribuições constitucionalmente conferidas e conseqüentemente, em prejuízo dos direitos fundamentais da população local;

**RESOLVE:**

**RECOMENDAR AO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DO PIAUÍ-PI**, nos termos do art. 38, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 12/93, que **CUMPRA**, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, todas as requisições ministeriais feitas relacionadas ao Procedimento de SIMP 000401-426/2024, apresentando resposta aos ofícios encaminhados (Ofícios nº 1692/2024, 4354/2024, 6118/2024), bem como que **CUMPRA** no prazo estipulado pelo Ministério Público, todas as demais requisições e notificações ministeriais, evitando omissões ou retardamentos na entrega das respectivas informações, sob pena de se poder configurar ato de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, bem como INFRAÇÃO CRIMINAL, na forma do artigo 10 da Lei 7.347/85.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS**

Ademais, **PROVIDENCIE** medidas imediatas junto aos seus servidores para que as requisições e as notificações do Ministério Público sejam respondidas nos prazos estipulados, com a prioridade e o cuidado que lhe são devidas; quando não for possível atender a requisição ministerial o prazo concedido, seja solicitado, justificadamente, uma dilação de prazo para o seu devido atendimento.

**A partir da data da entrega da presente recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão quanto às providências solicitadas. Cabe, portanto, advertir que a inobservância da Recomendação Ministerial serve para fins de fixação de DOLO em futuro e eventual manejo de ações judiciais de improbidade administrativa por omissão, previsto em Lei Federal.**

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Comunique-se a expedição dessa Recomendação ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP.

**CUMPRA-SE.**

Picos-PI, data e assinatura eletrônicas.

**KARINE ARARUNA XAVIER**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS**

---

**Promotora de Justiça titular da 1ª PJ de Picos-PI**

